



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.125, DE 2021**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dispõe sobre a inclusão de famílias monoparentais na lista prioritária de vacinação contra a covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1120/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**  
**(Deputado Felipe Carreras)**

Dispõe sobre a inclusão de famílias monoparentais na lista prioritária de vacinação contra a covid-19.

Apresentação: 30/03/2021 12:23 - Mesa

PL n.1125/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Terão prioridade na vacinação contra a covid-19:

- I - Os pais viúvos e as mães viúvas, cujos cônjuges foram vítimas da covid-19;
- II - Os pais ou as mães responsáveis por famílias monoparentais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Como indicado no próprio Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, publicado pelo Ministério da Saúde, o objetivo principal da imunização, tendo em vista a disponibilidade reduzida de vacinas, passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela Covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação.

Famílias monoparentais, ou seja, aquelas em que há um único adulto responsável pelas crianças e adolescentes, não podem prescindir da vida deste adulto, visto que seus filhos contam única e exclusivamente com a sua assistência e cuidado. Sendo assim, estes pais e mães devem ser incluídos na lista prioritária de vacinação contra a covid-19, visando garantir aos seus filhos um futuro.

Lembremo-nos de que é dever do Estado a proteção à unidade familiar, conforme art. 226 da Constituição Federal, reforçados os direitos das crianças e dos adolescentes no art. 227, aqui incluídos "com **absoluta prioridade** [Grifo Nossa], o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Não nos esqueçamos, também, do Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu art. 4º assegura a primazia na destinação de recursos públicos para a proteção da

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE), através do ponto SDR\_56145, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 0 9 0 2 9 5 7 0 0 \*



\* c d 2 1 0 9 9 0 2 9 5 7 0 0 \*

infância e da adolescência, bem como a **prioridade** na execução de políticas sociais públicas destinadas à efetivação de direitos referentes à vida e à saúde das crianças.

Não existe levantamento sobre o número de órfãos da covid-19. Contudo, ceifadas mais de 310 mil vidas até o momento, é possível imaginar o impacto nas famílias e futuras gerações decorrente da perda de pais e mães, incluindo gestantes, nesta pandemia.

Assim, visando à preservação dos direitos de crianças e adolescentes em todo o País, apresentamos este Projeto de Lei que inclui pais e mães de famílias monoparentais na lista prioritária de vacinação, com especial atenção para as famílias que se tornaram monoparentais por causa da covid-19 e que já estão, portanto, enfrentando o difícil luto em seu seio familiar.

Diante do exposto, considerando a importância desta iniciativa para as famílias monoparentais brasileiras e, muito especialmente, para as crianças e os adolescentes, contamos com o apoio, a solidariedade, a humanidade e a empatia dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------